



TC 000.669/2022-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim, Miguel Lauand Fonseca e Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 7095/2013 (peça 2) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Itapecuru Mirim - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA.”.

HISTÓRICO

2. Em 8/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2560/2021.

3. O Termo de compromisso 7095/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.842.912,09, sendo R\$ 1.842.912,09 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 25/11/2013 a 17/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/2/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 401.452,03 (peça 7).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 9.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades (peça 20):

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

Não devolução do saldo da conta específica do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação - Itapecuru Mirim/MA.".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 396.241,34, imputando-se a responsabilidade a Magno Rogério Siqueira Amorim,



prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Miguel Lauand Fonseca, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor.

8. Em 13/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

9. Em 21/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/2/2019, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do edital acostado à peça 17, publicado em 30/8/2021.

10.2. Miguel Lauand Fonseca, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 3/6/2020, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 486.575,54, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS E DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Magno Rogério Siqueira Amorim	019.613/2022-9 [TCE, aberto]
	019.632/2022-3 [TCE, aberto]
	041.498/2021-6 [CBEX, encerrado]
	041.497/2021-0 [CBEX, encerrado]
	034.543/2017-1 [CBEX, encerrado]
	028.309/2019-7 [TCE, encerrado]
	035.314/2015-0 [TCE, encerrado]
	034.572/2014-7 [REPR, encerrado]
	042.028/2021-3 [TCE, aberto]
	013.809/2021-0 [TCE, aberto]
025.919/2020-2 [TCE, aberto]	
Miguel Lauand Fonseca	019.613/2022-9 [TCE, aberto]
	019.632/2022-3 [TCE, aberto]
	031.444/2015-6 [TCE, encerrado]
Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA	009.959/2011-4 [REPR, encerrado]



13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Magno Rogério Siqueira Amorim	1376/2022 (R\$ 166.327,53) - Aguardando manifestação do controle interno 2331/2019 (R\$ 198.340,00) - Aguardando ajustes do instaurador
Miguel Lauand Fonseca	1376/2022 (R\$ 166.327,53) - Aguardando manifestação do controle interno

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Magno Rogério Siqueira Amorim, Miguel Lauand Fonseca e Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 7095/2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/2/2019.

16. Apesar de o tomador de contas haver incluído o prefeito sucessor, Miguel Lauand Fonseca, como responsável por deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica, essa responsabilidade é do ente municipal, cabendo, portanto, à Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim – MA efetuar a devolução.

17. Não obstante a responsabilidade pertencer à prefeitura, conforme explicitado no parágrafo anterior, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, aplicando-se o princípio da insignificância. Estão presentes, nesse caso, em que foi apurado o dano no valor de R\$ 221,76 (já atualizado – em 21/9/2022), os requisitos para que desse princípio possamos lançar mão, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (nesse sentido, Acórdão 2508/2018-TCU-Segunda Câmara).

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça 20):

20.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itapecuru Mirim - MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:



20.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

20.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

20.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 e 14.

20.1.3. Normas infringidas: Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal/CF, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24/11/2011 e a Lei nº 12.695, de 25/06/2012.

20.1.4. Débitos relacionados ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
30/4/2014	401.452,03	D1
31/12/2016	4.701,39	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/9/2022: R\$ 651.612,06

20.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

20.1.6. **Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim.

20.1.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2019.

20.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/11/2013 a 17/12/2018.

20.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.1.7. Encaminhamento: citação.

20.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA.", cujo prazo encerrou-se em 15/2/2019.

20.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 15/2/2019 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

20.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do



Tribunal de Contas da União:

Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

20.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 16 e 18.

20.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

20.2.4. **Responsável:** Miguel Lauand Fonseca.

20.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 15/2/2019.

20.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/11/2013 a 17/12/2018.

20.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.2.5. Encaminhamento: audiência.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Magno Rogério Siqueira Amorim para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado; e ser ouvido em audiência o responsável Miguel Lauand Fonseca, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Veja-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 16/2/2019 e o ato



de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Magno Rogério Siqueira Amorim, Miguel Lauand Fonseca e Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Débito relacionado somente ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itapecuru Mirim - MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 e 14.

Normas infringidas: Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal/CF, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24/11/2011 e a Lei nº 12.695, de 25/06/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/9/2022: R\$ 651.612,06.

Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2019.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/11/2013 a 17/12/2018.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



c) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) Realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir.

Responsável: Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68), prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA.", cujo prazo encerrou-se em 15/2/2019.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 16 e 18.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 15/2/2019.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/11/2013 a 17/12/2018.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

f) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 21 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8